



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº00172475320168140006
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: ALAN FÁBIO COSTA FORTE (DEFENSORA PÚBLICA: ROMINA
ARIANE RODRIGUES AZEVEDO)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE FEMINICÍDIO – PRETENSÃO DE
DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA –
PRONÚNCIA MANTIDA – PRESENTES MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA -
Nesta fase do procedimento processual apenas se analisa a probabilidade da prática do
ilícito, deixando que o Conselho de sentença conclua quanto à existência ou não do crime.
Havendo prova da materialidade e indícios sérios que delineiam a autoria e a
participação do acusado na prática do crime de tentativa de feminicídio, inviável
nesta fase analisar qualquer questão de mérito, em relação à conduta do agente,
que deve ser analisada pelos jurados, afastando-se, com isso, a desclassificação
para o tipo previsto no art.129, §9º do CP. Imperiosa a pronúncia do recorrente, eis
que a questão deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, pois a análise aprofundada
das provas deve ser feita pelo Tribunal do Júri. Improvimento do recurso. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores
Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à
unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto
do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do
mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 17 de agosto de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de
Recurso em Sentido Estrito interposto por ALAN FÁBIO COSTA FORTE em face de
decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua,
que julgou procedente a pretensão do Estado para pronunciar o acusado pelos crimes
previstos no art.121, §2º, VI e §2º-A c/c art.14, II do CP c/c art.7º, I e II da lei 11.340/06 a
fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Narra a peça acusatória que a vítima Regiane Lopes da Trindade conviveu maritalmente
com o denunciado por vinte e três anos, advindo desta relação três filhos. Na época do
ocorrido o casal já estava separado há três anos. Relata a peça acusatória que durante a
manhã do dia 25 de maio de 2016, por volta das 6h e 30min, a vítima estava no quintal de
sua casa localizada à Passagem São João Batista nº09, bairro do Coqueiro –
Ananindeua/PA, estendendo roupas no varal quando foi surpreendida pelo denunciado
que, após pular o muro da residência, aplicou-lhe, pelas costas, uma gravata,
imobilizando-a. O denunciado tinha consigo uma faca, pôs um pano na boca da vítima e
disse: não grita que vou te matar. A vítima, na tentativa de se defender, travou luta corporal
com o denunciado, conseguindo derrubá-lo e gritar por socorro. O denunciado desferiu
quatro facadas em seu corpo, sendo que um dos golpes atingiu suas costas, outros
atingiram a região próxima ao cotovelo, seu antebraço e seu polegar direito. Após ouvirem
os gritos da mãe, as filhas do casal acordaram e foram ao seu encontro no quintal, tendo



Alega o Recorrente que não houve tentativa de feminicídio e sim prática de lesão corporal. Aduz que as testemunhas foram unânimes em afirmar que houve luta corporal entre o acusado e a vítima e que as lesões foram decorrentes do entrave. Informa que não há nos autos sequer indícios de que o acusado tenha tentado matar a vítima, pois se quisesse teria conseguido, eis que estava sozinho com ela. Pretende a desclassificação do crime para o tipo penal previsto no art.129, §9º do CP.

Prisão preventiva decretada, fls.87-89.

Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, fls.90-98, com o fim de manter integralmente a pronúncia.

Parecer ministerial em 2º grau pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

VOTO

Conheço do recurso em sentido estrito, eis que tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual penal.

Ressalto que em sede de pronúncia, ou mesmo quando da apreciação do recurso interposto contra esta, é vedado ao magistrado realizar o exame profundo da prova colhida, sob pena de prejudicar as partes, influenciando o convencimento dos jurados, devendo procurar uma posição de equilíbrio e apenas indicativa da necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri. Sendo assim, a decisão de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem maiores considerações sobre questões de prova.

Compulsando os autos, constato que o decisum foi proferido de maneira escorreita, sem realizar julgamento mais detido quanto à participação delitiva do acusado, evitando, em consequência, adentrar no mérito. Não vislumbro fragilidade alguma nas provas presentes nos autos, ressaltando que os depoimentos havidos em sede policial, bem como em juízo, são todos harmônicos entre si.

Havendo prova da materialidade e indícios sérios que delineiam a autoria e a participação do acusado na prática do crime de tentativa de feminicídio, inviável nesta fase analisar qualquer questão de mérito, em relação à conduta do agente, que deve ser analisada pelos jurados, afastando-se, com isso, a desclassificação para o tipo previsto no art.129, §9º do CP. Ressalto que não compete ao magistrado a quo deliberar sobre o tema, devendo a pretensão de desclassificação do delito ser apreciado pelo juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

No mérito, a decisão de pronúncia é mero juízo de possibilidade, de modo que, existindo materialidade do fato e indícios suficientes de autoria torna-se indubitável a pronúncia do acusado, por conseguinte, não se podendo acolher a tese de desclassificação do delito.

O laudo de exame de corpo de delito comprova a materialidade do delito, fl.12 e os depoimentos constantes dos autos, fl.47 – mídia, dão conta dos indícios de autoria. Na decisão de pronúncia, só se autoriza a desclassificação do delito, se houver prova indubitável acerca de certeza do animus necandi. Na eventualidade de existir qualquer dúvida a respeito, por menor que seja, a palavra final é dada ao Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes contra a vida.

Sendo assim, as provas constantes dos autos não deixam a menor dúvida de que o réu pretendia matar a vítima ou, pelo menos, assumiu o risco, logo, não há que se falar, nesse momento, em desclassificação, devendo, assim, o Tribunal do Júri dirimir a questão.

Ressalto, por fim, que na fase da pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate, onde as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, não do réu. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito, confirmando, assim, a sentença de pronúncia em todos os seus termos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170349556292 N° 179408



00172475320168140006



20170349556292

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**